



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720668/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.305 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewantes Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 19/11/2007, Notificação de Lançamento (fl. 03) de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, relativo ao **exercício de 2003** e ao imóvel rural Fazenda Lacy II, com área total declarada de 9.558,7 há, localizado no Município de Rondon do Para/PA e cadastrado na RFB sob o nº 5.570.876-5. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto suplementar de **R\$ 33.783,92**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 25.337,94, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à **apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-3 de 24/3/2001.

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 – Área de plano de manejo sustentado informada não comprovada - Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano.

2 – Valor da terra nua declarado não comprovado – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado....o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra –SIPT da RFB.

A cópia da DITR/2003 encontra-se na folha 16 e seguintes e o Termo de Intimação Fiscal, com a respectiva ciência do contribuinte, consta dos autos. (fls. 10/11)

Não verifico a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2003. Entretanto, existe o projeto de manejo florestal sustentado, submetido à aprovação do IBAMA, conforme protocolo na folha 149.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 367). Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF nos seguintes e resumidos termos (fl. 385):

A) Na análise das peças do presente processo, verifica-se que o Contribuinte foi intimado a comprovar que a área declarada como utilizada na exploração extrativa, de **2.500,0 ha**, foi objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA, em data anterior a 1º/01/2003, além da existência de autorizações para extração de produtos vegetais (madeira), que indicassem que o seu cronograma físico-financeiro, a essa época, estava sendo cumprido. Importa saber que, nos termos da legislação aplicável a matérias (art. 10, §§ 1º e 5º da Lei 9.393/96, art. 26, §§ 1º e 4º, da IN/SRF nº 0256/2002, e artigos 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR), as áreas utilizadas na exploração extrativa estão sujeitas a índices de rendimentos mínimos por produto extrativo.

De acordo com a documentação carreada aos autos, conclui-se que o Plano de Manejo Floresta Sustentável (PMFS), tendo como objeto uma área de **2.500,0 ha**, da “Fazenda Lacy II”, foi protocolado no IBAMA/PA sob o nº 02018.002846/9970, em **19/07/1999**. Ocorre que, mesmo admitindo que esse PMFS tenha sido aprovado pelo IBAMA, em data anterior a 1º/01/2003, conforme consta do correspondente Plano Operacional (POA) – 3ª UPA, o certo que o requerente não instruiu a sua defesa com documentação hábil, do IBAMA, comprovando a efetiva execução desse plano operacional.

No caso, não consta dos autos que esse plano operacional tenha sido devidamente aprovado pelo IBAMA, que tenha havido a liberação de crédito florestal referente a área prevista para ser explorada no período de 2002/2003 (800,0 ha), muito menos que o IBAMA tenha expedido a necessária autorização para exploração dessa área, portanto, cabe ser mantida a glosa da área de exploração extrativa declarada (**2.500,0**), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

B) Quanto ao VTN, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, sendo rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de R\$ 105.511,94 (**R\$ 11,04/ha**) e arbitrado o valor de **R\$ 567.022,08** ou **R\$ 59,32/ha**, correspondente ao VTN

médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2003, para o citado município. Esse valor médio foi apurado com base no universo das DITR/2003 processadas, referentes aos imóveis rurais localizados nesse mesmo município.

Importante ressaltar que utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na já referida Norma de Execução Cofis.

Não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2003, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, entendo que deva ser mantida a tributação com base no VTN de **R\$ 567.022,08**, arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, para o município de localização do imóvel, de **R\$ 59,32/há**.

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 04/09/2013 (ciência pessoal do procurador constituído, folha 395), apresentou recurso voluntário em 03/10/2013, com protocolo na folha 405, com as seguintes razões, em resumo:

- O plano de manejo sustentado apresentado junto ao IBAMA em data anterior ao da apuração do imposto é suficiente para comprovar a determinação contida no § 5º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, não podendo o contribuinte ser penalizado pela não execução do licenciamento da atividade, de competência do órgão fiscalizador;

- Além disso, o plano de manejo apresentado é prova inequívoca da cobertura vegetal existente, o que leva à isenção do ITR, conforme art. 10, II, e), da mesma lei supracitada;

- Quanto ao VTN arbitrado, declarou efetivamente o valor da terra corrente na região e a fórmula de obtenção dos valores no SIPT não obedece às recomendações da NBR 14.653, portanto, não pode ser parâmetro para o arbitramento. Falta-lhe ainda a publicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (formato *.pdf*)

A controvérsia também reside no arbitramento do valor da terra nua. A Autoridade Fiscal afirma que não atendida a intimação para a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, procedeu ao arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT (sistema de preços de terra, instituído pela RFB).

O Recorrente questiona a utilização do arbitramento pela “fórmula de obtenção dos valores” e falta de conhecimento sobre tais.

Não localizo nestes autos a “tela” informativa do referido sistema SIPT, a fim de verificar se o valor arbitrado deu-se com base na média das DITR de outros contribuintes ou com base no calculado a partir da aptidão agrícola do imóvel rural.

Isso faz diferença fundamental, conforme se observa na jurisprudência deste CARF:

Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Segundo o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972:

“A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (redação dada pela lei nº 11.941, de 2009)

CONCLUSÃO

Assim, considerando o questionamento do contribuinte e não verificando nos autos a comprovação da informação em que se baseou o lançamento, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para:

a) **que a repartição de origem anexe a tela informativa do sistema SIPT, para o município e ano em questão, nestes autos.**

Processo nº 10218.720668/2007-60
Resolução nº **2801-000.305**

S2-TE01
Fl. 414

b) Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada